



Toma posse nova diretoria da AGMP

Solenidade contou com a presença de autoridades e representantes do Ministério Público

A nova diretoria da Associação Goiana do Ministério Público foi empossada, em solenidade realizada no dia 1º de fevereiro, na sede social da entidade, para um mandato de dois anos. Compareceram ao evento várias autoridades e representantes do Ministério Público.

A presidente da Associação Goiana do Ministério Público, Ivana Farina, ao discursar, disse que a diretoria assumia mais um mandato à frente da entidade com o respaldo maciço da classe. Segundo ela, este apoio assegurava a continuidade do trabalho de fortalecimento da categoria. Ivana Farina afirmou que todos se sentiam com os ânimos renovados para buscar a transformação social. Ela cobrou ainda o comprometimento dos colegas no combate às injustiças.

Melhorias - A diretoria apontou como meta de trabalho o aprimoramento dos serviços prestados pela entidade, além da conclusão do auditório da nova sede. Reiterou a presidente que as dificuldades não assombram os membros do Ministério Público, na esperança que os miseráveis não sejam mais recheio para discursos políticos, mas a história rasgada do país. Manifestou ainda a preocupação com a construção de um mundo melhor.

A solenidade foi aberta pelo promotor Eliseu Taveira Vieira, vice-presidente da diretoria que se despedia, que convidou os membros da nova diretoria e conselheiros para assinatura do termo de posse. A leitura do termo foi feita pela promotora Yara Alves Ferreira da Silva.

Eliseu José Taveira Vieira discursou em nome da diretoria que se despedia, afirmando que todos compartilhavam o sentimento do dever cumprido. Ele falou sobre as dificuldades encontradas para resgatar todas as promessas de campanha, principalmente no tocante ao



Mesa de autoridades na solenidade de posse da nova diretoria da AGMP

zelo pelo patrimônio da entidade, defesa dos interesses da categoria e promoção de eventos culturais.

Diálogo - As principais metas da diretoria foram cumpridas, afirmou Eliseu José Taveira Vieira. Segundo ele, o debate foi a maneira encontrada pela diretoria para administrar a Associação Goiana do Ministério Público, na busca de soluções para várias questões. Eliseu Taveira frisou que a diretoria instalou o complexo administrativo, recreativo e de saúde na sede social, deu condições para instalação das seções regionais, remodelou o Sampapecúlio, além de promover vários eventos culturais.

A mesa diretora da solenidade de posse da nova diretoria da AGMP foi composta pelo procurador-geral de Justiça de Goiás, Demóstenes Lázaro Xavier Torres; o procurador-geral do Estado,



Representantes de Ministérios Públicos de outros estados

Gil Alberto Rezende Silva, representando o governador Maguito Vilela; o presidente da Assembléia Legislativa, Luiz Bittencourt; o desembargador Juarez Távora de Azeredo Coutinho, presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Goiás; o presidente do Tribunal de Contas do Estado, Frederico Jayme Filho; o presidente da Conamp, Milton Riquelme Macedo; a corregedora-geral do Ministério Público, Antônia de Paula Rocha; o procurador-chefe da

Procuradoria da República em Goiás, Francisco Camarço; o secretário de Estado da Solidariedade, Euler de Moraes; o presidente da OAB-GO, Eli Alves Forte, e os deputados federais Wilmar Rocha e Marconi Perillo.

Prestigiaram a solenidade o superintendente de Polícia Civil, Hitler Mussoline Pacheco, além de representantes dos Ministérios Públicos do Paraná, Bahia, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Distrito Federal e Tocantins.

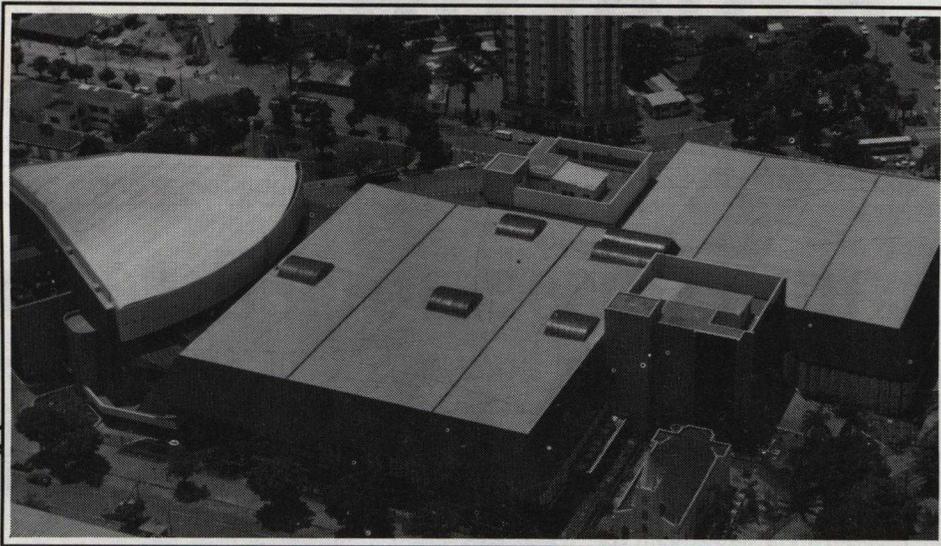
Goiás vai sediar Congresso Brasileiro do MP

Goiânia, outubro, novembro, dezembro de 1995

O XI Congresso Nacional do Ministério Público, que acontecerá no período de 23 a 26 de setembro, será realizado em Goiânia. A decisão foi tomada em Blumenau (SC), durante reunião da Conamp. Este será o primeiro evento nacional do MP realizado na Região Centro-Oeste, para honra da instituição goiana.

O MP do Ceará postulava a sede do evento, tendo apresentado peças promocionais com o objetivo de conquistar o direito de sediar o Congresso. Entretanto, desistiu da candidatura em favor de Goiás, que havia se habilitado anteriormente, antes do início da votação.

A presidente da Associação Goiana do Ministério Público, Ivana Farina, fez a defesa



Divulgação

Centro de Cultura e Convenções vai abrigar o XI Congresso Nacional do MP

da postulação da sede do Congresso, mostrando a infra-estrutura hoteleira de Goiânia, a capacidade do Centro de Cultura e Convenções da cidade e sobretudo o trabalho que desenvolvem os Promotores e Procuradores de Justiça de Goiás.

O XI Congresso Nacional do Ministério

Público terá na presidência executiva a presidente da AGMP, Ivana Farina. A Comissão Organizadora Nacional já está formada, e tem na presidência de honra a dra. Maria José Fonseca, do Ceará. O tema central do conclave é: "TRANSFORMANDO A SOCIEDADE NO ANO 2.000".

Deputado acusa descaso do Governo

Em discurso pronunciado na tribuna da Câmara Federal, o deputado federal Sandro Mabel, do PMDB, elogiou a conduta dos representantes do Ministério Público goiano, que vêm enfrentando o descaso governamental com a instituição. Ele ressaltou trechos de entrevista concedida pela presidente da AGMP, Ivana Farina, ao jornal O Popular.

Segundo Sandro Mabel, a AGMP deixou de ser apenas uma entidade assistencial, passando a se preocupar também com a política institucional. Ele parabenizou a diretoria da entidade e manifestou seu otimismo com a continuidade do trabalho que vem sendo realizado.

A colega Nélida Rocha da Costa Barbosa, quando recebia das mãos do presidente da Conamp, Milton Riquelme Macedo, em Aracaju (SE), justa homenagem ao ex-presidente da AGMP e da Conamp, Dr. José Pereira da Costa. A homenagem constou da programação comemorativa dos 25 anos da Conamp



Marcio Fernandes

boletim

Diretoria da Associação Goiana do Ministério Público 94/96

Presidente:

Ivana Farina

1º Vice Presidente:

Eliseu José Taveira Vieira

2º Vice Presidente:

Pedro Tavares Filho

1º Secretário:

Benedito Torres Neto

2º Secretária

Yara Alves Ferreira da Silva

1º Tesoureira:

Marilda Helena Vasconcelos

2º Tesoureiro:

Alciomar Aguinaldo Leão

Relações Públicas:

Edson Miguel da Silva Júnior

Conselheiros Titulares:

Maria de Fátima Belchior

Guimarães

Marinho Borges Carvalho

Orlandina Brito Pereira

Conselheiros Suplentes:

Altamir Rodrigues Vieira

Júnior

Deusdete Carnot Damacena

Wagner de Pina Cabral

DIRETORIAS ADJUNTAS

Diretoria do SAMP:

Dr. João Lacerda Jubé

Diretoria Social:

Dra. Miryan Belle Moraes da Silva

Diretoria de Patrimônio:

Dr. Ário Augusto de Brito

Diretoria Cultural:

Dr. Rodolfo Pereira Lima Jr.

Diretoria de Assuntos

Institucionais:

Dra. Myrthes de Almeida

Guerra Marques

Diretoria de Esportes:

Dr. Cássio de Sousa Lima

Diretoria de Turismo:

Dra. Maria Thereza de Araújo Costa

A.G.M.P.

Sede Administrativa

Rua T-29, 1.758

Setor Bueno

CEP: 74.215-050

Fones: (062) 251-1644,

251-1483 e 251-1798

Jornalista responsável:

João Carlos de Faria

Coordenação gráfica:

Gráfica e Editora

KELPS

O grau de utilidade social do Promotor de Justiça

**Fernando Aurvalle
Krebs**

É comum observarmos na imprensa as seguintes afirmações: O país tem "déficit" de 10.000 juizes. Faltam juizes para agilizar a justiça. Entre outras. Todas dão ênfase à figura do Juiz. Não se ouve o mesmo em relação aos promotores.

Para justificar estas assertivas alguns diriam que este procedimento se deve à jovialidade da instituição do Ministério Público, ainda não plenamente consolidada na cultura popular, ao passo que a judicatura é milenar.

Outros responderiam que tal conduta deve ser atribuída à ignorância da imprensa sobre as relevantes funções do MINISTÉRIO PÚBLICO. Enfim, não faltariam explicações.

A verdade é que este é apenas um dos muitos fenômenos que observamos todos os dias e que se resumem em uma breve pergunta. Para que serve o Promotor? Quem de nós já não ouviu a célebre pergunta: Quando o (a) Sr (a), será promovido (a) ou fará concurso para Juiz (a)? Outra muito comum é: E o Juiz ganha mais?

Esta situação felizmente já começou a se alterar, em especial, com o advento da Magna Carta de 1988, bem como pela firme e ascendente atuação dos Promotores e Procuradores de Justiça de todo o país. É bem verdade que estas situações, não raras vezes constrangedoras, já não tinham razão de ser antes da Constituição de 1988 e muito menos após a sua edição.

Contudo, ainda hoje, volta e meia nos deparamos com elas, mesmo quando conversamos com profissionais do Direito. Ora, mesmo diante do inegável agigantamento da instituição do MINISTÉRIO PÚBLICO, o que ainda estaria mantendo este tipo de comportamento por parte dos opera-

dores do Direito? A resposta é simples. O ensino do Direito popularizou-se de forma notável nos últimos anos. Fato este que constituiu-se motivo de alegria para todos nós que defendemos a democratização do país, o que implica no indispensável acesso aos cursos superiores, por parte de nossa população e entre eles o curso de Direito.

Todavia, este salutar processo de socialização do ensino jurídico não veio acompanhado da necessária qualificação das escolas jurídicas. O resultado aí está para todos verem. Profissionais desqualificados, frustrados em razão de seu despreparo e o que é pior, completamente alienados do mundo real, do qual são vítimas os nossos estudantes, eis que cobaias de um ensino positivista, medíocre e despolitizado, o qual não forma cidadãos, mas sim "bacharéis" incapazes de lutar por seus próprios direitos. Parece inacreditável, mas é corriqueiro percebermos que os estudantes se formam sem saber o que é e para que serve o MINISTÉRIO PÚBLICO. Mais grave ainda é que existem professores e doutrinadores que desconhecem por completo nossa instituição. O resultado não poderia ser outro, mesmo no meio jurídico, as pessoas não sabem quais as diferenças entre o Promotor e o Juiz. Assim sendo, é natural que os profissionais do Direito ignorem o "GUS" do Promotor, isto é, o GRAU DE UTILIDADE SOCIAL do PROMOTOR e o "GUS" do Juiz.

No quadro acima descrito não seria temerário afirmar que mesmo entre os nossos colegas de "Parquet"

há, com certeza, aqueles que desconhecem, ainda que parcialmente, a utilidade do PROMOTOR para o PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA e, por conseguinte, da DEMOCRACIA em nosso país, sobretudo, hodiernamente.

A função social e também jurídica do promotor é inequivocamente superior a do Juiz

ouso afirmar que a função social e também jurídica do PROMOTOR é inequivocamente superior à do JUIZ.

Ora porquê, perguntaria o leitor e não só ele.

A resposta vem na forma de uma pergunta. O Brasil, na fase em que se encontra, precisa mais de pessoas que promovam a justiça ou de cidadãos que ficam esperando serem provocados para só então atuarem?

Com certeza, se fosse feita uma pesquisa de opinião pública a população brasileira responderia de forma esmagadora que o país precisa de pessoas que promovam a justiça, isto é, busquem detectar os problemas que afligem o povo e diante disto atuem com o escopo de combater a injustiça, esteja ela onde estiver e seja ela provocada por quem quer que seja.

Esta a função do PROMOTOR. Não é ele um burocrata de gabinete que assiste, no conforto do ar condicionado, tendo diante de si a tela de um computador de última geração, as enormes injustiças que são diuturnamente perpetradas por políticos autoritários e corruptos que contam quase sempre com o financiamento ou a parceria de empresários inescrupulosos, de latifundiários prepotentes e de

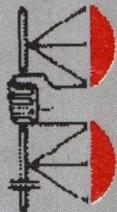
profissionais liberais desprovidos de qualquer senso ético.

O moderno PROMOTOR DE JUSTIÇA não é mais o fiel cão de guarda da burguesia, mas sim o defensor do povo, guardião da democracia e da Constituição. É ele o defensor do cada vez mais agredido meio ambiente, do ludibriado consumidor, do vilipendiado cidadão e do saqueado patrimônio público. Em suma, é o PROMOTOR o intransigente guardião do interesse público esteja ele no combate ao crime, especialmente o praticado pelas elites dominantes, ou no cível, quando busca-se a tutela do mais importante interesse levado a juízo, o interesse público.

O Juiz, via de regra, está proibido por lei de agir "ex officio", mesmo nos estreitos limites do processo jurídico formal. Não cabe a ele promover a defesa dos interesses difusos e coletivos, nem tampouco ajuizar ações de interesse público, e menos ainda investigar, na forma do inquérito civil público. Estas são as relevantes funções do PROMOTOR, dentre outras, mas todas elas entrelaçadas pela extraordinária missão de zelar pelo bem estar de todos.

Em nosso país a sociedade civil é extremamente frágil, quando não amorfa, a consciência de cidadania é tão escassa quanto os políticos honestos, onde o Estado privatizou-se muito antes dos surgimento do neoliberalismo, que conta com enormes e gritantes injustiças, de toda ordem, a figura do PROMOTOR, mais do que juridicamente indispensável é histórica e sociologicamente estratégica para a construção de um novo país, no qual possamos nos orgulhar de sermos brasileiros, tendo tido o privilégio de termos sido PROMOTORES DESTA AMANHÃ.

Fernando Aurvalle Krebs é promotor de justiça



Nós não estamos sozinhos...

**Paulo Rubens
Salomão Caputo**

O Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, passou a desfrutar da visível posição de defensor dos direitos sociais, da ordem jurídica (que é mais que a antiga ordem *legal*, observem os desatentos...), da democracia.

Pôs-se-o quase que como um *ombudsman* de tudo, e para que pudesse se voltar até contra o Príncipe, garantiu-se-lhe no texto da própria Carta Política a autonomia e independência funcional e administrativa.

Um autêntico protetor do povo.

Mas correndo por fora, não para fazer *jus* a um título legal ou para atender qualquer perfil constitucional, o próprio povo, que seria o tutelado (tal qual um cavalo subestimado, que o dono fez ser montado por um jóquei ideal...), resolve tomar nas mãos as rédeas de seu destino, ainda que timidamente.

Veio a campanha contra a fome, seguindo as mães de Acari, que com ecologistas fizeram coro contra o extermínio, e todos fizeram o país

parar no sinal para se indignar com a menininhas de peitinho de R\$ 10,00 de fora.

Cabeças pensantes e vozes críticas, de vocação inescindíveis e libérrimas, sentiram-se mais à vontade para falar menos para dentro e mais para fora.

A conduta veio tão forte, e tão bem marcada, que o Governo pusilânime deu até liberdade para alguns oprimidos de suas próprias fileiras manterem entendimento com estas forças reais e desencadear até ações conjuntas (apesar de deixar na mídia transparecer que é o pai da criança e seu grande idealizador ou coordenador, e que foi ele quem desceu do muro, e não foi puxado para baixo dele...).

No Congresso diz-se que tem até chance de aprovação o projeto de lei da senadora Benedita da Silva que garante maior participação dos ne-

gros na televisão e na propaganda, com o fito de mostrar ao Brasil a ele mesmo que é mais colorido, e menos monótono do que o azul dos olhos e o loiro dos cabelos.

Tudo isto é sinal de que enxergar-se a si próprio e a sua miséria é o primeiro passo para sair dela.

Já no Judiciário, os entendidos dizem ser quase nenhuma a chance da ação que o Movimento pelas Reparações, patrocinada pelo Vice-Presidente da Comissão dos Direitos Humanos da OAB-SP, move contra a União para que o Estado reconheça o flagelo imposto aos negros e indenize as Comunidades Negras, ser julgada precedente.

O povo, por isto, para resolver seus problemas, opta por qualquer saída, desde que não tenha que "ir pra Justiça".

Esta é a senha para dizer insolúvel, sem jeito, um dado

problema ou conflito.

E é aí que o Ministério Público se põe frente a dois caminhos: centrar foco no Judiciário ou no povo, seus Movimentos e suas Ações Cidadaãs.

Indo pelo primeiro, aprofundando-se no mundinho hermético da legalidade formal e da Justiça aparente, seremos bons meninos e ganharemos o título.

Indo pelo segundo, seremos o que o título representa, e não seremos festejados, mas festejaremos, sem *podium*, com cada movimento, cada ação, cada libertário.

A boca (a que diz o que é e o que não é...) do Príncipe pode até escapar, com o seu poder de barganha, da reforma constitucional e da moral de que carece, mas no futuro será posta contra a parede, vai gaguejar sem convencer ninguém e vai ter de escutar e atender nossas aspirações.

Cabe a nós a escolha. Se não estivermos mal acompanhados, certamente não ficaremos sozinhos.

Paulo Rubens Salomão Caputo
é promotor de Justiça em Itajá

Enxergar-se a si próprio e a sua miséria é o primeiro passo para sair dela

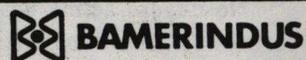
Goiânia, outubro, novembro, dezembro de 1995



boletim



O TEMPO PASSA, O TEMPO VOA
E A POUPANÇA BAMERINDUS
CONTINUA NUMA BOA



Ausência de interesse de agir

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA (CRIMINAL) DA COMARCA DE RIO VERDE-GO

Cuida-se de inquérito policial de nº 0321/92, instaurado mediante portaria da autoridade policial para apuração de fato típico previsto no artigo 129, caput, do Código Penal.

Iniciado o procedimento inquisitorial, foram tomadas por termo as declarações da vítima (fls. 10).

As fls. 04/06 e 07/09 foi o indiciado interrogado e pregressado.

Foram ouvidas as testemunhas DONETIL PEREIRA DUARTE e EURÍPEDES RIBEIRO MENDONÇA.

As fls. 22 usque 25, foi juntado aos autos o laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima.

Relatados pela autoridade policial, foram os autos remetidos ao Poder Judiciário.

Em seguida, vieram-me os autos com vista.

É o sucinto relatório.

De acordo com as informações carreadas para o bojo dos autos, o fato praticado pelo indiciado FRANCISCO DE ARAÚJO DA SILVA, subsume-se, perfeitamente, a descrição típica contida no caput do artigo 129, do Código Penal.

Conforme inteligência do citado artigo, a pena cominada ao crime de lesão corporal leve é a de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

No mesmo diploma legal, mais precisamente no artigo 109, inciso VI, extrai-se que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se em dois anos, se o máximo da pena é inferior a 01(um) ano.

Observa-se que o preceito secundário da norma penal incriminadora contido no artigo 129, caput do Código Penal comina uma reprimenda máxima de 01 (um) ano de detenção, o que, em tese, somente sofreria o efeito da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto*, no lapso temporal de 04 (quatro) anos, inteligência do artigo 109, V do Diploma Penal Repressivo.

Contudo, há que se fazer algumas considerações e análises acerca da pretensão punitiva do Estado, que é, nada menos, que a subordinação do direito de liberdade do cidadão ao direito de punir *in concreto* do Estado. A finalidade da pretensão punitiva é, de um lado, o julgamento, a prestação jurisdicional pedida pela Ministério Público e, de outro, a imposição da sanção penal.

É da pretensão punitiva que advém o chamado interesse de agir do Estado, que nada mais é senão a necessidade e

utilidade de se invocar a prestação jurisdicional para solucionar os conflitos de interesses, na majestosa lição de Liebman.

Nessa mesma linha de raciocínio não se pode divorciar o interesse de agir da própria causa de pedir, o que, não de de ser, *ab initio*, quando da propositura da ação penal, uma perfunctória análise de mérito.

É o órgão acusatório o responsável por essa análise prévia do interesse de agir do Estado, consubstanciado este numa das já consagradas condições da ação, vigorantes também no Processo Civil.

A análise desse interesse processual encontra fundamento na aferição da existência ou não da utilidade do procedimento, da necessidade da intervenção estatal, bem como da eficiência dessa mediação.

Se desde o início, entendasse aqui o madrugador da ação penal, existe uma probabilidade inexorável da ineficácia futura do provimento jurisdicional - aplicação do preceito secundário da norma penal incriminadora - falecerá *ab initio* o próprio interesse de agir do órgão acusador e, via de consequência, faltarão uma das condições da ação, elemento indissociável da admissibilidade de ato de decisão acerca da *causa petendi*.

Cegar-se a análise ulterior acerca da viabilidade do provimento jurisdicional é, a uma, inútil e antieconômica submissão à análise jurídica de mera curiosidade acadêmica; a duas, constitui inegável violação ao *status dignitatis* do cidadão objeto do litígio, porque ao encerrar-se o *due process of law* concluir-se-á, indubitavelmente, pela impossibilidade de aplicação da sanção penal, seja porque o fato constituía um indiferente penal, seja porque estaria consolidada a perda da pretensão punitiva do Estado.

Nesse limiar de entendimento, vem os precursores do direito *hodierno*, dando razoável interpretação nas situações que, conforme o presente caso, chegar-se-ia a uma inevitável declaração da prescrição da pretensão punitiva retroativa, ou seja, a prescrição com base na pena *in concreta* aplicada na sentença condenatória.

Não seria despidendo reconhecer-se que quando da aplicação da pena, o magistrado, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do atual Código Penal, bem como em atenção ao artigo 68 do mesmo diploma legal, reconhecesse a tendência da reprimenda pendendo para o máximo ou para o mínimo. Sendo assim nada pode obstar ao membro do *parquet*, em fase de formação da *opinio delicti*,

fazer uma perspectiva da reprimenda remota a ser aplicada ao agente.

Cumpra apenas seguir um raciocínio lógico a fim de chegar-se a uma conclusão razoável, qual seja, se as circunstâncias judiciais, no geral, são prejudiciais ao agente, forçoso será concluir que a pena será fixada pendendo-se para o máximo cominado pelo preceito secundário da norma penal incriminadora; se essas mesmas circunstâncias judiciais forem favoráveis, a pena a ser imposta tenderá ao próximo do mínimo legal.

Analisando os elementos contidos nos autos inquisitoriais, acerca do indiciado, extrai-se que é o mesmo primário, possui bons antecedentes e pela maneira que foi praticado o fato delituoso, não incidem quaisquer causas de aumento de pena ou agravantes.

No presente caso, sendo a regra proibitiva violada, a contida no artigo 129, caput, do Código Penal e, portanto, a pena a ser imposta limita-se à bagatela de um ano de detenção, fácil será concluir-se que a reprimenda esperada será, sem dúvidas, tendente ao mínimo legal, mesmo porque é dos autos inquisitoriais a informação de que o indiciado é primário e possui bons antecedentes.

Não seria nenhuma genialidade concluir-se que ao cabo de dois anos, sem que o Estado tenha exercido o *jus puniendi*, estar-se-ia consolidada a prescrição da pretensão punitiva tomando-se por base a pena em perspectiva a que se submeteria o agente caso viesse a ser condenado.

De nenhum efeito seria a *persecutio criminis* com incalculável prejuízo para a economia processual, com dispêndio de tempo e significativo desgaste ao prestígio da Justiça, se não se reconhecesse a ocorrência da chamada prescrição retroativa ou, como queira, prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, na eventualidade de futura sentença condenatória.

Falece de sentido lógico e hermeneuticamente jurídico debruçar-se sobre um processo penal evadido, *ab initio*, do vício inexorável da autoextinção. É fazer prevalecer o rigorismo exacerbado da forma sobre o conteúdo.

Vêm comungando esse mesmo entendimento nossos velhos tribunais, senão vejamos:

"Não há sentido lógico nem jurídico em prosseguir-se com um processo contaminado pelo vírus da auto-destruição. Levá-lo às últimas consequências apenas para cumprir um formalismo é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta

contra o bom senso. A prescrição, qualquer que seja a sua modalidade, é matéria de ordem pública. No dizer de Espindola, perde toda a significação a ação, desde que esteja extinta a punibilidade. Da constituir um princípio de economia do processo o de que, extinta a punibilidade do réu, deve isso ser logo declarado, esteja em que pé tem o seu curso definitivamente paralisado. Por que prolongar para o réu a agonia de espera e para a sociedade a decepção de uma condenação inútil e ineficaz? Argumenta-se que assim é o sistema posto que a prescrição retroativa pressupõe a existência de uma condenação. Mas se o Tribunal pode, por construção jurisprudencial, reconhecer a prescrição retroativa com base na pena fixada em sentença anuladora, por que não admitir também ao Juiz de primeiro grau a aplicação de semelhante política criminal? Afinal, sentença nula é ato inexistente, portanto sem pena concretizada. Verificando-se que o réu, se fosse condenado, a pena jamais chegaria ao máximo e constatando-se que transcorreu o lapso precricional, decreta-se corretamente a prescrição." (TACRIM-SP-RSE 824,727-4).

Acrescente-se a tudo isso o fato de já terem transcorrido nada menos que 03 (três) anos e 01 (um) mês entre a data do fato e o presente momento, o que, em conformidade com o artigo 109, VI do Código Penal, tem a autoridade de fazer operar a prescrição, haja vista a antevisão da aplicação futura de uma reprimenda *in concreto* aquém do máximo permitido, ou seja, inferior a um ano de detenção.

Considerando o disposto no artigo 107, IV, 1ª figura do Código Penal, a ocorrência da prescrição faz surgir o que se convencionou chamar-se de extinção da punibilidade, o que, em consequência, impede o Estado de exercer o *jus perseguendi in judicio*.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público, por seu representante legal em exercício nesta Promotoria de Justiça, requer o arquivamento do presente inquérito policial, por falta de interesse de agir, *in casu*, com base na prescrição da pretensão punitiva pela pena em hipótese, fulcrado nos artigos 109, VI c/c 59, caput, 68 e 107, IV, 1ª figura, todos do Código Penal e artigo 28 e 43, inciso III, última figura, ambos do CPP.

Rio Verde, 10 de novembro de 1995

João Porto Silvério Júnior
2º Promotor de Justiça



C/VISTA
AUTOS Nº 2.1611/95
REQUERENTE: DALVA
MARIA DE MOURA
REQUERIDO: JOSÉ
PEDRO FERNANDES

MM. Juiz,
DALVA MARIA DE
MOURA, através de pro-
curador constituído, propôs,
nos auditórios desta Comarca,
Ação de Conversão de Separa-
ção Judicial em Divórcio,
alegando que separou-se judi-
cialmente de seu marido, ora
requerido, em 13.12.83, é o
que se depreende dos docu-
mentos de fls. 06 e 07.

Justificando que o reque-
rido cumpriu com as cláusulas
constantes do acordo firmado
na separação consensual, re-
querer fosse o mesmo citado
por edital, por estar em lugar
incerto e não sabido, bem
como postulou a guarda de sua
filha.

Acostou-se aos autos o
edital de citação, publicado no
Diário da Justiça (fls. 12).

Questionados que fomos
sobre a não designação de
audiência de conciliação,
passamos a opinar.

Antes de qualquer mani-
festação sobre o tema pelo
qual fomos provocados, cum-
pre-nos informar ao juízo de V.
Exa. que é de se estranhar o
pedido da comunicação
processual via edital, porquan-
to o requerido quando do ajuiz-
amento da Ação de Separa-
ção (autos nº 1036/83 - apen-
so) tinha residência fixa em
Goiânia e emprego definido na
Policia Militar (fls. 02).

Como a inicial não justi-
ficou, sequer superficialmen-
te, o motivo da citação nos
moldes do art. 232, do CPC,
requeremos a V. Exa. seja
oficiado ao Comando da Po-
licia Militar em Goiânia, para
que a entidade informe se o re-
querido ainda faz parte da cor-
poração e, em caso positivo,
indique o seu domicílio atual.

Com efeito, o divórcio
pleiteado nesta Ação foi
precedido de uma separação
judicial, existente há mais de
dez anos, onde a autora pre-
tende a dissolução definitiva
do vínculo conjugal.

O rito procedimental ado-
tado é o ordinário, conforme
leitura do art. 36, *caput*, da Lei
nº 6515/77, *verbis*:

"Do pedido referido no
artigo anterior, será citado o
outro cônjuge, em cuja res-
posta não caberá reconven-
ção".

A controvérsia cinge-se na
necessidade ou não de
designação de audiência
prévia de conciliação, nos
processos de conversão de
separação em divórcio
litigioso.

Ab initio, destoados são os
entendimentos doutrinários e
jurisprudenciais acerca da
exigibilidade de sua rea-
lização.

O consagrado jurista
Yussef Said Cahali, em sua
obra *Divórcio e Separação*,
tomo I, Ed. RT, 6ª edição,

1992, pág. 1254, entende de
forma incisiva que:

"No procedimento ordi-
nário do divórcio, não há ne-
cessidade, pois a lei não o
exige, de ser tentada a prévia
conciliação dos cônjuges
como também não se aplica a
regra do art. 447, do CPC,
quanto à conciliação no início
da audiência de instrução e
julgamento, porquanto o
litígio não versa sobre direitos
patrimoniais."

Veja-se o comentário de
Levenhagen, em sua obra *Do
casamento ao divórcio*, pág.
157:

"Sendo o divórcio uma
causa relativa à família e não
havendo expressa determina-
ção da lei para a realização
da fase de conciliação nas
ações de divórcio (a não ser
para o caso do § 2º do art. 40),
essa fase não existirá. Segun-
do preceitua o art. 447,
do Código, em seu parágrafo
único, as causas relativas à
conciliação nos casos e para os
fins em que a lei consente a
transação. A Lei 6515 somen-
te admite a transação e obriga
a fase de conciliação, quando
se trata de divórcio direto
consensual fundado em
separação de fato, como se vê
no inciso III, do § 2º do art.
40, que fala em audiência de
ratificação do pedido de
divórcio. Essa audiência de
ratificação é justamente a
fase de conciliação a que se
refere o art. 1122, do CPC."

Por outro lado, as decisões
de alguns tribunais comungam
do mesmo posicionamento
doutrinário acima:

"Não cabe audiência
prévia de conciliação, neste
caso." (RJTJSP 129/318 -
fonte: Theotônio Negrão,
Comentários ao CPC, 26ª
edição, pág. 874)

"Esta Câmara, inobstante
o dissídio jurisprudencial
existente, tem decidido ser
desnecessária a audiência
prévia de conciliação. É que
o processo de divórcio ficou
inteiramente regulado pela
Lei 6515/77 implicitamente
revogadas todas as dispo-
sições anteriores pertinentes
à matéria. Assim, dispondo a
lei que o procedimento é o
ordinário, contentou-se o
legislador com a conciliação
própria desse tipo de
procedimento, a ser tentada
na audiência." (1ª Câm. TJSP
- de 26.10.82, RJTJSP 81/
108).

"Quando não descartada
a necessidade de prévia
tentativa de conciliação a que
se refere o art. 3º, §§ 2º e 3º,
da Lei 6515/77, resolve-se a
questão da tentativa de
conciliação nos termos dos
arts. 447 a 449, do CPC:
assim deve ser seguida, no
caso de ação ordinária de
divórcio litigioso, o rito do
CPC, que determina a fase
conciliatória antes de
iniciada a audiência de
instrução e julgamento, após,
pois o oferecimento da
defesa." (4º Câm. do TJSP, de

10.06.80, RT 544/100 e
RJTJSP 67/193).

A par de tais citações
infern-se que jurisprudência
dominante orientou-se no
sentido da desnecessidade de
prévia audiência de tentativa
de conciliação nos moldes do
art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei 6515/
77, pois a construção le-
gislativa cuidou especifica-
mente da separação judicial,
porquanto, tratando-se de ação
ordinária de divórcio, obser-
var-se-á o procedimento com-
um da audiência de concilia-
ção e julgamento.

Contudo, como dissemos
alhores, a matéria comporta
discussão e, outras são as
conclusões do trabalho intel-
lectual desenvolvido por estu-
diosos e operadores do Direito,
senão vejamos:

"Ora, considerando-se a
separação como um ato
parcial e o divórcio extraor-
dinário como um ato total, o
qual condiz com o desfazi-
mento do matrimônio, há que
concluir-se que, se para a se-
paração foi imposta a neces-
sidade de tentativa de
reconciliação e de transigên-
cia, para o divórcio, por
maioria de razão, estas exi-
gências também são indispen-
sáveis" (*in Divórcio e Sepa-
ração*, de Pedro Sampaio, pág.
208 e 209).

"Conforme demonstra
Cândido R. Dinamarco, "a
indicação do procedimento
ordinário para a separação
judicial contenciosa (art. 34)
e para o divórcio de pessoas
casadas (art. 40, § 3º), bem
como a sua extensão ao
processo de conversão da
separação judicial em
divórcio, não excluem a
aplicabilidade, em todos esses
procedimentos, da tentativa
de conciliação a que aludem
os §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Lei
6515. Não se trata de conciliação
através da qual se
inicia a audiência de conciliação
e julgamento (CPC,
art. 448), mas de audiência
prévia de conciliação antes
prevista pela Lei 968, de
10.12.49, que não foi expres-
samente revogada pela Lei do
Divórcio, senão alterada
pelos dispositivos nos §§ 2º e
3º desta" (RT 512/20-34).
Acresce-se que, no caso sub-
judice, enseja-se "oportuni-
dade para a tentativa de
conciliação, que pode, em
tese, pelo menos conduzir ao
divórcio consensual." (2ª
Câm. Civ. TJSP, 09.11.79, RT
537/101 e RJTJSP 62/250).

Em que pese a matéria não
estar pacificada, entendemos
seja a audiência de conciliação
ato formal indispensável à
validade do feito, pois
tratando-se de demanda que
abarca direitos de família, o
chamamento das partes à
reconciliação extrapola os
limites do interesse indi-
vidual, assumindo relevante
interesse público.

De ver-se que nesta
oportunidade a lei confere ao
juiz transmitir às partes as
consequências da manifes-

tação de vontade e a faculdade
que a lei lhes confere de resta-
belecer, a qualquer tempo a
sociedade conjugal (Lei do Di-
vórcio, art. 46) e, ainda, a
possibilidade de transforma-
ção do divórcio litigioso em
amigável, por mútuo consen-
timento.

Ora, como é sabido, os
efeitos da separação judicial
põem termo somente aos
deveres matrimoniais, cessan-
do a comunhão de vida, en-
quanto cabe ao divórcio a dis-
solução do casamento, desim-
pedindo os cônjuges para se-
gundas núpcias; desta feita,
seria um contra-senso exigir a
audiência prévia de reconcilia-
ção para aquela, e dispensá-la
naquela, quando, na verda-
de, a libertação absoluta dos
mesmos, a extinção do víncu-
lo, só consolida-se com a
decretação do divórcio.

Ademais, a Lei 8.952, de
13.12.94, introduziu várias
alterações ao Código de
Processo Civil, as quais têm
relevância no caso sob exame,
pois acrescentou um inciso no
art. 125, capítulo que trata dos
poderes inerentes ao juiz,
conferindo-lhe a faculdade de
a qualquer tempo, conciliar as
partes (inc. IV).

Ainda, a mesma Lei acima
citada inseriu no ordenamento
processual, notadamente no
procedimento ordinário (art.
274), e antes do saneamento
do feito, a realização de audi-
ência de conciliação, mas
restringiu sua designação às
causas que versarem sobre
direitos disponíveis.

Todavia, do cotejo das
lições retro mencionadas, afigu-
ra-nos ser salutar a designa-
ção da audiência prévia de
conciliação, porque tal provi-
dência não leva a uma decisão
contra *legem*, pois, inclusive,
atende às aspirações da Justiça
e do bem comum, socorrendo-
nos, neste prisma, da analogia
e dos princípios gerais do
Direito.

Veja-se a jurisprudência,
que também é fonte do Direito:

"Embora a ação de
divórcio seja ordinária, e não
exija a celebração de audi-
ência prévia de conciliação,
tal prática é sempre
aconselhável e sua realiza-
ção, longe de acarretar
nulidade, ao contrário, vem
consolidar ainda mais qual-
quer decisão que venha a re-
sultar daquele processo." (3ª
Câm. TJSP AP. nº 82.426, Rel.
Penteado, em 24.03.87).

Isto posto, opina o Mi-
nisterio Público pela renova-
ção do ato de comunicação
processual, via mandado ou
editalícia conforme o resultado
da diligência retro solicitada
agora e pelos fundamentos
expostos, para audiência de
conciliação, antes da abertura
do prazo para defesa.

É o parecer,

Jandaia, 11 de setembro de
1995

Fausto Campos Faquineli
Promotor de Justiça



Nos termos do artigo 12 do estatuto da entidade, a diretoria da AGMP eleita para o biênio 1994/95, ao fim do segundo ano de mandato, relata aos associados as atividades desenvolvidas no ano de 1995, todas em cumprimento às propostas de trabalho formuladas à categoria, no propósito de INTEGRAÇÃO da classe ministerial:

01 - Aprimoramento cultural

- Retomada da realização do Concurso Procurador Miguel Cirqueira, com participação aberta a advogados e integrantes da magistratura de todo o País, figurando como vencedor o Dr. Cândido Furtado Maia Neto, Promotor de Justiça na comarca de Foz do Iguaçu (PR), que dissertou sobre o tema "A cidadania, o Ministério Público e o Direito Penal Democrático: o Promotor de Justiça na tutela dos Direitos Humanos"

- Promoção, em conjunto com a Associação Mineira do Ministério Público, do I Encontro Minas-Goiás do Ministério Público, realizado na Pousada do Rio Quente, no período de 14 a 18 de maio/95, com participação de mais de 60 (sessenta) associados

- Realização, em conjunto com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, do Curso de Extensão em Teoria da Argumentação Jurídica, ministrado pelo Dr. Lênio Luiz Streck, Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul, nos períodos de 22 e 23/09 e 06 e 07/10/95, com participação de mais de 100 (cem) associados

- Edição do "Boletim AGMP" nos trimestres janeiro/março, abril/junho e julho/setembro, com veiculação prioritária de matérias de autoria dos associados

- Aquisição das seguintes obras, a preço de custo, para venda aos associados: "Jurisprudência Criminal do STF e do STJ", 2ª edição, de autoria do Dr. Alfredo O. Garcindo Filho, "Teoria e Prática da

Aplicação da Pena" e "Doutrina e Prática da Execução Penal", de autoria do Dr. Maurício Kuehne

- Obtenção de desconto de 50% (cinquenta por cento) junto à Editora Jurid Vellenich Ltda, para assinatura da Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, pelos associados.

02 - SAMP e Serviço Odontológico

- Majoração do limite anual de reembolso por grupo familiar do SAMP, após análise criteriosa da evolução receita/despesa do serviço

- Assinatura de convênios com o Hospital Santa Casa de Goiânia - Conferência São Vicente de Paula, bem assim com o Laboratório Atalaia e a Farmácia de Manipulação Vitalitá

- Inclusão na modalidade de dependentes do Consultório Odontológico, das pessoas como tais consideradas pela Receita Federal, mediante nomeação na Declaração de Imposto de Renda

03 - Assuntos Institucionais

- Acompanhamento incessante, em todas as suas fases de votação, do Projeto de Lei que reajustou em 95% (noventa e cinco por cento) os vencimentos dos membros do Ministério Público, culminando com a sanção da Lei nº 12.625, de 26/05/95

- Participação efetiva da AGMP, junto à Conamp, nos trabalhos relativos à reforma constitucional e aos projetos de reforma da legislação penal e processual penal

- Acompanhamento, junto à Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento, do projeto que instituiu crédito suplementar ao orçamento do TSE, para pagamento das gratificações eleitorais em atraso

- Publicação de notas oficiais em apoio aos associados Juliano de Barros Araújo e Paulo Maurício Serrano Neves

04 - Patrimônio

- Conclusão das obras na Sede Social (excetuando o

auditório), com transferência da Sede Administrativa da AGMP para as novas e modernas instalações, centralizadas no Edifício Sede situada na Rua T-29 nº 1758 - Setor Bueno, para melhor servir os associados

- Aquisição de novo mobiliário para área da piscina e reforma daquele danificado

- Reforma e pintura dos salões de jogs

- Aquisição de 06 (seis) aparelhos de ar-condicionado instalados no Edifício Sede

- Aparelhamento da cantina, sob nova administração, com a aquisição de freezer e reforma dos aparelhos danificados

- Instalação de 04 (quatro) ventiladores de teto no Salão de festas

- Pagamento de construção de meio-fio e do asfaltamento de lotes da AGMP em Rio Quente

- Aquisição de 03 (três) aparelhos de fax, destinados às seções regionais da entidade, bem como de 01 (uma) linha telefônica para a regional de Catalão

05 - Turismo

- Realização de duas exitosas viagens de grupos de associados, a primeira para a Ilha de Margarita e a segunda para Buenos Aires

- Coordenação de grupos de associados participantes do Congresso de Promotores e Juizes da Infância e Juventude, em São Paulo (SP)

06 - Eventos

- Realização de coquetel de apresentação de novos Promotores de Justiça Substitutos como associados da AGMP, em 10/02/95

- Promoção de coquetel por ocasião da posse do novo Procurador-Geral de Justiça, em 24/04/95

- Realização do jantar comemorativo do 28º aniversário da AGMP, em 25/08/95, com a ilustre presença do Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, além de mais de 600 (seiscentos) convidados, quando foram apresentados como associados da AGMP novos Pro-

motores de Justiça Substitutos

- Realização de jantar em homenagem aos colegas aposentados, em 24/10/95

- Promoção do coquetel de confraternização comemorativo do Dia Nacional do Ministério Público, em 14/12/95

07 - Seções Regionais

- Instalação solene das Seções Regionais com sedes em Luziânia, Ceres e Catalão, em reuniões que contaram com a presença de inúmeros associados, em verdadeira INTEGRAÇÃO da categoria, nos meses de fevereiro, março e outubro/95

- Promoção conjunta das 1ª e 4ª Seções Regionais, com sedes em Luziânia e Formosa, do I Encontro dos Promotores de Justiça das Regiões de Formosa e Luziânia, com a participação maciça dos colegas das Regionais, nos dias 23 e 24 de junho/95, em Formosa-GO. Foram palestrantes o Professor José Geraldo de Souza Júnior, a Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (MP/GO), Laura Maria Ferreira Bueno e o Promotor de Justiça do DF, Andreilino Bento dos Santos Filho

- Realização de almoço de confraternização pela 6ª Regional, com sede em Rio Verde, ocorrido na cidade de Quirinópolis, em 25/06/95

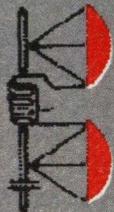
- Realização do I Ciclo de Debates da 6ª Seção Regional, com sede em Rio Verde, ocorrido na cidade de Jataí, em 21/11/95, com palestras dos Professores Fernando da Costa Tourinho Filho e Geraldo Batista Siqueira

08 - Diversos

- Publicação de 05 (cinco) edições do informativo "BREVESNOTAS-BREVES", com divulgações cotidianas de interesse da classe

- Confecção de agendas da entidade distribuídas a todos os associados

- Entrega de cestas natalinas aos funcionários da AGMP

**Procuradores de Justiça**

José Lenar de Melo Bandeira
 Antonio Iran Albuquerque de Aguiar
 Pedro Tavares Filho
 Maria do Carmo Domingos
 Taufick
 Luzia Vilela Ribeiro
 Antonia de Paula Rocha
 Marcos de Abreu e Silva
 Regina Helena Viana
 Lourdes Borges Gonçalves
 Taufick
 Roldão Izael Cassimiro
 Maria Marly Santos Maia
 Sullivan Silvestre Oliveira
 Nilo Mendes Guimarães
 Adalcino Francisco dos Santos
 Maria de Fátima Belchior
 Moraes Guimarães
 Luiz Cláudio Veiga Braga
 Ronivan Peixoto de Moraes
 Beatriz Figueiredo Franco
 Eliseu José Taveira Vieira
 Demóstenes Lázaro Xavier Torres
 Gustavo Antonio Coutinho
 Paulo Maurício Serrano
 Neves
 Ana Cristina Ribeiro
 Peternella França
 Dilene Carneiro Freire
 Lea Veloso Bonifácio de Araújo
 Leônidas Bueno Brito

Promotores de Justiça**3ª Entrância**

Lenir Pedrosa Soares Correia
 Wellington de Oliveira Costa
 Mario Ribeiro Martins
 Maria Augusta Afonso Mendanha
 Frederico Galembeck
 Maria da Conceição R. dos Santos
 Alciomar Aguinaldo Leão
 Almerinda da Costa Salomão
 Ricardo Nunes Carvalho
 Odiléia Fiori Tosi
 Waldir Lara Cardoso
 Pedro Alexandre da Rocha Coelho
 Rodolfo Pereira Lima Júnior
 Eliete Sousa Fonseca
 Suavinha
 Maria José Perillo Fleury
 Zoélia Antunes Vieira
 Márcia de Oliveira Santos
 Eliane Ferreira Fávoro
 Yara Alves Ferreira e Silva
 Ruth Pereira Gomes
 Sandra Beatriz Feitosa P. Dias
 Altamir Rodrigues Vieira Júnior
 Dalva Maria Ribeiro Pacheco
 Joana D'Arc Correia S. Oliveira
 Osvaldo Nascente Borges
 Orlandina Brito Pereira
 Analice Borges Stefan
 Ivana Farina
 José Carlos Mendonça
 Laura Maria Ferreira Bueno

Aylton Flávio Vechi
 Nélida Rocha da Costa Barbosa
 Edison Miguel da Silva Júnior
 Uigvan Pereira Duarte
 Estela de Freitas Rezende
 José Eduardo Veiga Braga
 Arquimedes de Queiroz Barbosa
 Sebastião Simões de Araújo
 Vinícius Jacarandá Maciel
 Nelma Branco Ferreira Perilo
 Antônio de Pádua Rios
 Abrãao Júnior Miranda
 Coelho
 Alencar José Vidal
 Vanusa de Araújo Lopes
 Elizabeth Costa Abreu
 Cleide Maria Pereira
 Wagner de Pina Cabral
 Fernando Aurvalle S. Krebs
 Marta Maia M. Vicentini
 Humberto Luiz Puccinelli
 Benedito Torres Neto
 Ernani Veloso de O. Lino
 Newton Antonio de Matos
 Henrique Carlos Souza
 Teixeira
 Abrão Amisy Neto
 Sérgio Abinagem Serrano
 Marlen Gladys F. M. Jayme
 Paulo Sérgio Prata Rezende
 Laudelina Angélica
 Campanholo
 Elaine Barbosa da Silveira
 Daltiva Joana Amuy
 Aidenor Aires Pereira
 Carla Fleury de Souza
 João Gualberto Pereira da Silva
 Aguinaldo Bezerra L. Tocantins
 Maria Aparecida F. A. Costa
 Maurício José Nardini
 Luiz Gonzaga Pereira da Cunha
 Clayton Korb Jarczewski
 Willis Marra G. Pinheiro
 Susy Áurea C. P. de Brito
 Heliana Godói Sousa Abrão
 Marilda Helena dos Santos
 Maurício Gonçalves de Camargo
 Gislene Silva Barbosa
 Vilanir de A. Camapum Júnior
 Mariana Pires Paula
 Maria Cristina de Miranda
 Jefferson Xavier de S. Rocha
 Deusdete Carnot Damacena
 Márcio do Nascimento
 Abílio Wolney Ayres Neto
 Lívia Augusta Pereira Gomes
 Umberto Machado de Oliveira
 Gesce Cruvinel Pereira
 Luís Fernando Ferreira de Abreu
 Florivaldo Vaz de Santana
 Astúlio Gonçalves de Souza
 Leila Maria de Oliveira
 Sérgio Guimarães de Melo
 Rubian Correia Coutinho
 Fernando Gonzaga Jayme

Mozart Brum da Silva
 Eduardo Abdon Moura
 Marcelo Henrique dos Santos
 Tamara Andréia B. Rivera
 João Teles de Moura Neto
 Vagner Jerson Garcia
 Edivar da Costa Muniz
 Regina Márcia Himenes dos Santos
 Wilson Nunes Lúcio
 Osvaldo Rodrigues de Faria
 Marisia Sobral Costa
 Massieux
 Paulo Pergentino F. Motta
 Alexandre Mendes Vieira
 Juliano de Barros Araújo
 Suzete Prager de Oliveira
 Valéria Marques Freitas
 Ana Maria Rodrigues da Cunha
 José Eurípedes de Jesus
 Dutra
 Carmem Lúcia Santana
 Joás de França Barros
 José Divino da Silva
 José Augusto de F. Falcão
 Haroldo Caetano da Silva
 Mark Yshida Brandão
 João Porto Silvério Júnior
 Arnaldo Machado do Prado
 Alice de Almeida Freire
 Barcelos
 José Godinho Filho
 Luís Carlos Garcia
 Willian Cecílio Soukef Silva
 Sebastião José da Silva
 Márcia Cristina Peres de Faria
 Rubens Rosa Júnior
Promotores de Justiça
2ª Entrância
 Ilona Maria Cristhian de Sa
 Marinete Couto Marinho
 Neri
 Maria Aparecida Nunes
 Amorim
 Célio Emediato Gerhardt
 Rafael de Pina Cabral
 Marcelo Fernandes de Melo
 Cássio de Sousa Lima
 Murilo de Moraes e Miranda
 Asdrúbal Carlos Mendanha
 Solia Maria de Castro
 Barbosa
 José Antônio Scarpati
 Terezinha de Jesus Paula
 Sousa
 Rosimayre Gonçalves
 Carvalho
 Maria Bernadete Ramos
 Márcia Sousa de Almeida
 José Humberto N. Nogueira
 Elizena Aparecida Xavier
 Carlos Alberto Fonseca
 Anna Paula Alves Davio
 Marlene Nunes Freitas
 Bueno
 Osmair Chamma Júnior
 Goiámlton Antônio
 Machado
 Keila Marluce B. Silva
 Fausto Campos Faquinel
 Tito Souza do Amaral
 Roberto Correa
Promotores de Justiça

1ª Entrância

Jesi José de Moura
 Anália Rabelo Montes Elias
 José Antônio de Sá
 Eline Petroni Caiado Fleury
 Angela Acosta G. Moura
 Luís Eduardo Barros Ferreira
 Miryam Belle M. da Silva
 Wilsomar Alves Moreira
 Lilian C. M. de A. Moreira
 Angela Cristina dos Santos
 Isaac Benchimol Ferreira
 Wania Marçal de Medeiros
 Carlos Alexandre Marques
 Lauro Machado Nogueira
 Geibson Cândido M. Rezende
 Divino Marcos M. Amorim
 Paulo César A. de O. Lima
 Fernando de Almeida
 Martins
 Rodaney Ferreira G. Júnior
 Pedro Caetano da Silva Filho
 Saulo de Castro Bezerra
 Paulo César Torres
 Adrianni Fátima F. S. Almeida
 Eusélio Tonha dos Santos
 Érico de Pina Cabral
 Elvío Vicente da Silva
 Fábio Santesso Bonnas
 Afonso Antônio G. Filho
 Paulo Rubens S. Caputo
 Alessandra Silva Caldas
 Meiri Cristini Albanesi
 Paulo Pereira dos Santos
 Marcus Antônio F. Alves
 Ricardo Peres de Oliveira
 Eni Lamounier de Brito
 Emeliana Rezende de Souza
 Deusivone Campelo Soares
 Ricardo Lemos Guerra
 Cláudia Jardim Cruvinel
 Paulo Miranda Ferreira
 Flávio Cardoso Pereira
 Eudes Leonardo Bomtempo
 Alessandra A. Melo Silva
 Spiridon Nicosotis Anifantys
 Marcelo Celestino de Santana
 Clinio Xavier Cordeiro
 Nelson Vilela Costa
 Aimar Neres de Matos
 Leandro Pereira Colombano
Promotores Substitutos
 Fabiana V. Teixeira
 Roberta Pondé A. de Almeida
 Celso Leardino
 Valéria Cristina de Paula
 Gláucia Brito Freire
 Everaldo Sebastião de Sousa
 Suelena Carneiro C. Fernandes
 Maysa Morgana Chaves
 Torres
 Wagner Junqueira Prado
 Elzvio Vicente da Silva
 Rodrigo Félix Bueno
 Gláuber José Silva
 Patrícia Adriana Ribeiro
 Jonisy Ferreira Figueiredo
 Cássio Roberto T. Zarzur
 Cyro Terra Peres
 Fabíola Marquez Teixeira
 Sérgio Luiz Delfim